



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 23/22, DE 17 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre o “Programa de atendimento psicológico ao responsável, atendente pessoal e familiar de pessoa com deficiência no Município de Formosa”.

Projeto de Lei Ordinária nº 16/22, de autoria do Ver. Joao Batista Cordeiro Mororo Junior, aprovado em 3 de maio de 2022.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA** aprova:

Art. 1º Fica instituído o Programa de atendimento psicológico ao responsável, atendente pessoal e familiar de pessoa com deficiência no Município de Formosa.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá disponibilizar atendimento psicológico para os responsáveis, atendentes pessoais e familiares das pessoas com deficiência, preferencialmente, no mesmo dia, horário e equipamento que o ente familiar ou assistido.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - responsável é o indivíduo dotado do poder de representar uma pessoa que seja menor de idade ou incapaz;

II - atendente pessoal é a pessoa, membro ou não da família, que com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

III - familiar é o conjunto de pessoas que possuem grau de parentesco entre si e vivem na mesma casa formando um lar.

Art. 3º O Município poderá firmar parcerias com Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas através de convênios e protocolos que assegurem as providências previstas nesta Lei.

Art. 4º O atendimento de que trata a presente Lei poderá ser realizado através de:



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 23/22, DE 17 DE MAIO DE 2022

I - unidades de saúde públicas ou conveniadas que já disponibilizam em seu quadro um profissional da área da Psicologia;

II - nas Clínicas-escolas das IES, por estagiários do curso de graduação em Psicologia, com o devido acompanhamento de uma preceptoria;

Art. 5º O serviço ofertado de que se trata o art. 4º poderá ser executado pelos profissionais que já compõem o quadro de saúde do município, e/ou, também, através de parcerias no que dispõe o caput do artigo supracitado, sem, portanto, onerar o município na contratação de novos profissionais

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, 17 de maio de 2022.

┌

Presidenta

Publicado no Portal da Câmara.

┌

Assessora Legislativa